



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 26/2011 – SM

Conflito: artigo 538.º CT – Determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DO CDP 7800 DE BEJA DOS CTT, SA, NO DIA 3 DE JUNHO DE 2011 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 11 de Maio de 2011, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT) e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 7800 Beja (adiante CDP/ 7800 Beja), abrangendo todos os trabalhadores, “das 00H00 às 24H00 do dia 03/06/2011”.

2. Em 18 de Maio de 2011, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-Aviso acima referido;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos, no n.º 2 do art. 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

3. Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 18 de Maio de 2011, nos serviços da DGERT e que nela participaram representantes do SNTCT e dos CTT.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e que na reunião, convocada precisamente para definir de serviços mínimos, não foi possível fazê-lo por acordo das partes.

O SNTCT apresentou, no Pré-Aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

O mesmo fizeram os representantes dos CTT apresentando uma proposta que foi junta à acta da referida reunião como Anexo 4.

Após analisar a proposta da empresa, o SNTCT declarou que a aceitaria, salvo quanto à inclusão do correio registado e aos recursos humanos a afectar para assegurar os serviços mínimos. Uma vez que essas ressalvas não forem aceites pelos CTT, não foi possível definir os serviços mínimos por acordo.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Estando preenchidos os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, o CES promoveu a formação do mesmo através do competente sorteio, ficando assim constituído:

- Árbitro Presidente: Pedro Furtado Martins;
- Árbitro dos Trabalhadores: Vitor Ferreira;
- Árbitro dos Empregadores: João Valentim.

O Tribunal Arbitral reuniu em 24 de Maio de 2011, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

- Victor Manuel Teixeira Narciso;
- Carlos Alberto Infante Galvão.

Os CTT fizeram-se representar por Maria Luísa Teixeira Alves.

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Colégio, porquanto, e em síntese:

- O SNTCT reiterou que não aceitava a inclusão nos serviços mínimos a prestar do correio registado, invocando a circunstância de a greve ter apenas a duração de um dia e alegando que, de qualquer modo, esse tipo de correio já estaria a ser entregue com atraso, não se cumprindo a regra ou padrão de qualidade que pressupõe a entrega no dia útil seguinte.
Quanto aos trabalhadores a afectar aos serviços mínimos, esclareceu que a sua oposição não respeitava ao número a indicar, mas ao facto de os CTT não utilizarem trabalhadores não aderentes à greve para executar esses serviços e não aceitarem que o sindicato designasse para realizar esses serviços os dois dirigentes sindicais e os dois delegados sindicais que também eram trabalhadores do CDP em causa e que integravam os piquetes de greve.
- Os CTT insistiram que os serviços mínimos deviam incluir o correio registado, na esteira das anteriores decisões tomadas em casos semelhantes, pois embora a greve apenas estivesse declarada para o dia 3 de Junho, esse dia situava-se entre um feriado – o feriado municipal de dia 2 de Junho – e o fim-de-semana subsequente.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Sobre a questão dos trabalhadores indicados para prestar os serviços mínimos, a empresa declarou que o problema derivava da circunstância de o Sindicato designar trabalhadores que se encontravam a exercer actividades sindicais, o que, no entender dos CTT, não correspondia ao que a lei pretende, uma vez que os trabalhadores não poderão estar a exercer simultaneamente actividades sindicais e a prestar os serviços mínimos.

A empresa negou também que não estivesse a ser cumprida a norma de qualidade do correio registado, contrariando a afirmação do SNTCT.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

No caso da presente greve dos CTT, a paralisação está prevista para um dia (3 de Junho), mas este é antecedido de um feriado (dia 2) e seguido de um fim-de-semana (dias 4 e 5), o que implicará a potencial interrupção por quatro dias do serviço público assegurado pelo CDP 7800/Beja no qual a greve se localiza.

Diversas greves com um enquadramento factual e temporal semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante e estável sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.

II – DECISÃO

7. O presente Colégio Arbitral entendeu não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada. No que respeita ao serviço de distribuição de correio registado, considerou-se que a duração da greve no caso concreto justificava que o mesmo fosse incluído nos serviços mínimos a prestar, mas com certas especificações, na esteira do que também foi acolhido noutras decisões arbitrais. Assim, considerou-se que importava garantir a distribuição de correio registado quando este apresentasse indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente, por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário dispusesse do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe pudesse causar danos relevantes.

8. Tendo presente o que antecede, designadamente a inserção da greve entre um feriado e um fim-de-semana, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante a greve no Centro de Distribuição Postal 7800 Beja, no dia 3 de Junho de 2011:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Abertura do centro de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou a convocatória para se apresentar em organismo público, designadamente, quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da Administração Fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve e que no decurso da paralisação não se encontrem a exercer actividades sindicais), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no art. 538.º, 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

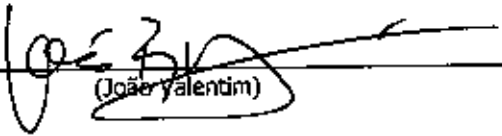


CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 25 de Maio de 2011

Árbitro Presidente 
(Pedro Furtado Martins)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Vítor Ferreira)

Árbitro de Parte Empregadora 
(João Valentim)